



Ao  
Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
7ª Superintendência Regional

A/C  
INALDO PEREIRA GUERRA NETO  
Superintendente Regional  
CODEVASF - 7ª SR

RECEBIDO PELA 7ª <sup>SR</sup>  
EM, 31/07/19 às 14:54.  
Assinatura

Ref.  
PREGÃO ELETRÔNICO  
EDITAL Nº 05/2019

### IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

**PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 18.290.324/0001-77 vem mui respeitosamente expor as seguintes razões de impugnação ao edital suso mencionado:

1. Termo de Referência, item 9.1.2.1 alínea "d"

O Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório em questão, faz a seguinte exigência.

*9.1.2.1. Registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal, conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA;*

(...)

*d) Registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal, conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA;*

#### 1.1. IMPUGNAMOS:

Nossa atividade, que neste momento equivale-se ao objeto do certame em questão, **NÃO** está abarcada pelas imposições da Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

Para validar nossa afirmação, anexamos a FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO (SEI/IBAMA - 1599245 - Ficha Técnica de Enquadramento). No documento é possível observa-se o campo: "A descrição não compreende:" abaixo reproduzido:

*Assinatura*

Rua Benjamim Constant, 1319 - Centro/Norte • Cep: 64.000-280 • Teresina-PI

Fone: (86) 3304-4146 / 98181-9881

E-mail: progredirservicos@outlook.com



*A descrição não compreende*

*(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)*

*(...)*

- a aquisição de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal para prestação de serviços de refrigeração;*
- a aquisição de substâncias alternativas para prestação de serviços de refrigeração;*
- a instalação de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração: (3) (4);*
- a montagem de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais, comerciais ou institucionais: (3) (4)*
- a reparação ou manutenção de produtos acabados de refrigeração de uso industrial, comercial ou institucional: (3) (4)*
- o conserto, reparação ou manutenção de produtos acabados de refrigeração de uso doméstico: (3) (4)*
- os serviços de limpeza de dutos de ventilação e refrigeração de ar.*

*Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 - 3, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.*

Considerando que o normativo do IBAMA não abrange a atividade ora licitada, não há embasamento legal que permita tal exigência.

## 2. Requisitos técnicos de habilitação

O Edital e termo de referência são omissos em exigir alguns itens de segurança para a contratação. Observamos que o Termo de Referência possui itens que tratam o tema, porém de maneira superficial, observemos:

*17.4 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor; mantendo em seu quadro funcional permanente equipe técnica adequada para o serviço de manutenção dos aparelhos de ar condicionado tipo split, notadamente composta de um Engenheiro Mecânico com ART registrada no CREA para a manutenção de ar condicionado.*

*17.5 Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.*

*17.6 Apresentar à CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço.*

Tendo em vista a natureza dos serviços a serem prestados, entendemos ser necessária a revisão destes itens de forma a exigir para a fase de execução do contrato comprovação da qualificação técnica da equipe (Certificado técnico de qualificação do empregado) de forma a assegurar a segurança do trabalho de acordo com as NRs 35 e 36.

Rua Benjamim Constant, 1319 - Centro/Norte • Cep: 64.000-280 • Teresina-PI

Fone: (86) 3304-4146 / 98181-9881

E-mail: progredirservicos@outlook.com

*Progredir*



A NR-36 estipula que todos os trabalhadores devem receber informações sobre os riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção.

- Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:
- Os métodos e procedimentos de trabalho;
- O uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;
- As variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, especificadas na AET;
- Os riscos existentes e as medidas de controle;
- O uso de EPI e suas limitações;
- As ações de emergência.

O curso de NR-35 Trabalho em Altura tem como finalidade educar para prática de Segurança do Trabalho em Altura, bem como estabelecer os procedimentos necessários para a realização deste trabalho, visando garantir a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

A Norma Regulamentadora N°35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade

A ausência destas solicitações expõe a CONTRATANTE ao risco de contratar empresa sem as devidas qualificações, que em última análise pode gerar dentre outros tantos, riscos de acidentes do trabalho e/ou manutenções executadas de forma deficiente.

### 3. Termo de Referência, item 9.1.2.1 alíneas "a" e "a1"

O Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório em questão, faz a seguinte exigência.

*9.1.2.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e equipe técnica deverá ser comprovada da seguinte forma:*

*a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de manutenção preventiva e corretiva, de aparelho de ar condicionado tipo split, por no mínimo de 03 (três) anos:*

*a1) Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos, períodos concomitantes serão computados uma única vez. Também será aceito o somatório de*

Rua Benjamim Constant, 1319 - Centro/Norte • Cep: 64.000-280 • Teresina-PI

Fone: (86) 3304-4146 / 98181-9881

E-mail: progredirservicos@outlook.com

*Angela*



*atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (destacamos)*

### 3.1. IMPUGNAMOS:

A exigência ora impugnada possui uma imperfeição causada pela ausência de razoabilidade em sua utilização. Embora aparentemente ele tenha sido inculpada com o objetivo de selecionar os melhores licitantes do ponto de vista técnico, na verdade ela acaba por normatizar a execução de condutas vedadas, senão vejamos:

- a) Restrição ao caráter competitivo: ao estipular o mínimo de 03 anos de experiência o edital impede que empresas criadas em menor prazo (dois anos e 6 meses por exemplo), possam participar do certame. Na prática há uma reserva de mercado para as empresas com mais de três anos. Tal fato torna as condições desiguais restringe a competição.

Não há de falar que o tempo de criação da empresa seja referencial de qualificação técnica, vez que o acervo técnico é vinculado aos profissionais.

Também é fato que uma empresa que possui pelo menos 4 contratos executados há mais de 12 meses, mesmo que concomitantemente, atende a 4 clientes em 48 meses.

O item "a1" é contraditório, pois permite o somatório de atestados, porém impõe que os mesmos sejam em períodos distintos, ou seja, transversalmente impõe que a empresa esteja no mercado há mais de três anos.

- b) Afronta ao princípio da Legalidade: observando a hierarquia das normas temos que a Lei deve prevalecer sobre os demais instrumentos, afinal de contas, decretos, instruções normativas, portarias e afins surgem para regulamentar e complementar a lei, não para substituí-las e/ou modificar-lhe o sentido. Neste contexto invocamos a Lei Federal nº 8.666/93 que é clara ao afirmar:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto*

*Amend C*



*da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

*"§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)*

O Legislador foi claro ao afirmar que a comprovação da capacitação técnica NÃO deve ser medida com limitações de "tempo" ou "época". Em sentido contrário a alínea "a1" do item 9.1.2.1 do termo de referência estipula claramente uma limitação de tempo, de forma subliminar, porém efetiva, pois elimina da competição quem não possuir pelo menos 3 anos de capacidade técnica em períodos não "concomitantes". Se o Termo de Referência não possuísse tal imperfeição, nossa empresa por exemplos, poderia comprovar bem mais do que 3 anos de experiência, tanto pelo acervo técnico de nossos profissionais, como pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos nossos clientes, que juntos superam o período mínimo exigido.

Fato é que a exigência não encontra amparo legal, e sim uma vedação expressa na Lei 8.666/93.

Deve-se destacar que atestados em período concomitante não representam redução de capacidade técnica, em sentido diametralmente oposto, indicam que a empresa possui maior capacidade de atendimento, pois num mesmo período atendeu mais clientes. Na prática atender de forma satisfatória 3 ou mais clientes ao mesmo tempo, exige mais capacidade técnica do que atender 1 a cada período.

- e) Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: o Edital afirma que seu objetivo é ampliar a competitividade do certame, conforme versa o item 23.5 a saber:

*23.5 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*

Ora se a interpretação deva ser congruente com a ampliação da disputa, o certo seria a permissão para o somatório dos atestados de forma simples e razoável, ou seja, sem limitações de tempo como preceitua a Lei nº 8.666/93 já citada.

#### 4. Pedido

Rua Benjamim Constant, 1319 - Centro/Norte • Cep: 64.000-280 • Teresina-PI  
Fone: (86) 3304-4146 / 98181-9881  
E-mail: progredirservicos@outlook.com

*depende*

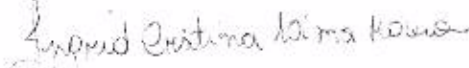
#### 4. Pedido

Face a nossas impugnações e considerações, solicitamos:

- a) Revisão do Termo de Referência de forma a excluir a alínea "d" do item 9.1.2.1, visto que a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA não se aplica ao objeto em disputa no certame.
- b) Inclusão no Edital de exigência de declaração de que durante a execução contratual a empresa irá utilizar pessoal devidamente qualificado, especialmente no tocante as questões de segurança do trabalho referentes às NRs 35 e 36 e com vínculo empregatício devidamente regularizado perante a legislação trabalhista federal. Tal exigência dará maior clareza e aplicabilidade aos itens 17.4, 17.5 e 17.6 do Termo de Referência.
- c) Revisão do Termo de Referência no seu item 9.1.2.1 alíneas "a" e "a1" de forma a permitir o somatório dos atestados de capacidade técnica, sem a limitação de tempo ali posta. Na prática permitir que atestados concomitantes em períodos possam ser somados.

N. Termos

P. Deferimento

  
INGRID CRISTINA LIMA MOURA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF:055.125.913-20